PREFEITURA DE
SÃO PAULO
SERVIÇOS
E OBRAS

Folha de informação nº 2159
(a) Eliana Ap. da Silv:
RF 510.142.5
Ilume Aj

PA 2017-0.038.862-9 em 14/02/ 2018

CONCORRÊNCIA Nº **004/17/SMSO**

OBJETO: Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Natureza Consultiva, necessários ao Controle e Redução do Consumo de Energia Elétrica para o Sistema de Iluminação Pública e Equipamentos Públicos de Competência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras do Município de São Paulo - SMSO, compreendendo melhorias nas performances.

ASSUNTO: Julgamento dos recursos administrativos interpostos por licitantes em função do julgamento dos documentos apresentados no envelope nº 01 - Proposta Técnica.

Sr. Secretário,

Trata o presente de Recursos tempestivamente apresentados pelas licitantes CONSÓRCIO ENERGIA SP e CONSÓRCIO CRAINFRA-LBR em tempo hábil.

Contrarrazões de ambos os Consórcios vieram aos autos.

1. FATOS

Em 24/01/ 2018 foi publicada no DOC, às págs 71 e 72, a ATA de julgamento dos documentos apresentados no envelope nº 1 – Proposta Técnica, pelas licitantes: CONSÓRCIO ENERGIA SP e CONSÓRCIO CRAINFRA-LBR, cujo cálculo e resultado final das NOTAS TÉCNICAS encontram-se inseridos no quadro a seguir, publicado como anexo a dita ata:

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
SERVIÇOS
E OBRAS

Concorrência nº 004/17/SMSO - Processo nº 2017-0.038.862-9

ANEXO I - NOTA TÉCNICA

Item	Discriminação	Peso	Consórcio ENERGIA SP		Consórcio CRAINFRA-LBR	
			Nota	Pontuação	Nota	Pontuação
10.2	Conhecimento do Problema	5	2,00	10,00	4,00	20,00
10.3.	Plano de Trabalho	7	2,00	14,00	4,00	28,00
10.4.	Qualificação da Equipe	4	4,75	19,00	4,25	17,00
10.5.	Experiência do Licitante	4	4,50	18,00	4,75	19,00
NOTA TÉCNICA (NT)			**61,00**		**84,00**	
15.3.8.	Serão considerados qualificados os licitantes cujas propostas técnicas obtiverem Nota Técnica (NT) igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.		QUALIFICADO		QUALIFICADO	

Como se vê, a ata publicada trouxe a síntese do relatório de Análise das Propostas Técnicas (fls. 2.073 a 2.085), disponibilizado aos licitantes e disponível na página do ILUME, conforme link - (http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/obras/ilume/index.php?p=240945) - estruturado em conformidade e restrito aos critérios puramente objetivos, consoante estabelecido no item 15 do Edital.

Como já mencionado foram interpostos recursos dos licitantes CONSÓRCIO ENERGIA SP e CONSÓRCIO CRAINFRA-LBR. Esta Comissão imediatamente comunicou os licitantes sobre os recursos e sobre a abertura de prazo para Contrarrazões, que se expirou em 9 de fevereiro de 2018.

Foram apresentadas impugnações aos Recursos, ou Contrarrazões, pelas licitantes CONSÓRCIO ENERGIA SP e CONSÓRCIO CRAINFRA-LBR em tempo hábil, todas devidamente consideradas por essa Comissão quando da análise dos Recursos interpostos ao julgamento das Propostas Técnicas.

2. Considerações iniciais

Preliminarmente se faz necessário registrar que:

a) Esta Comissão elaborou o Edital, em consonância com a estrita legalidade, como também se valeu de precedentes julgados pelos Tribunais de Contas, em especial o E. TCMSP. Dessa forma, nas análises proferidas por esta Comissão atende aos princípios licitatórios.

b) A Comissão procedeu a análise de forma objetiva, sem se afastar dos critérios de julgamento estabelecidos no Ato Convocatório. Todos esses critérios elegidos para a proteção do interesse público.

Importante consignar que a Comissão considera algumas alegações confusas e lançadas indiscriminadamente sem qualquer base fática.

Assim, com respeito a ambos recursos apresentados contra a decisão de julgamento das Propostas Técnicas pelas licitantes, esta Comissão entende não merecerem provimento pelas razões que passa expor.

2.1. Do Recurso interposto pelo CONSÓRCIO ENERGIA SP

Para fins de propugnar pela revisão de sua nota , a recorrente alega em apertada síntese: (1) houve *ausência de objetividade do julgamento do item "conhecimento do problema"* ; (ii) *ausência de demonstração da inadequação ; (iii)* itens considerados como não comprovados de forma correta de Comissão.

Inicialmente, destaque-se que todas as citações trazidas pelo consórcio em seu recurso foram identificadas quando da análise e julgamento de sua Proposta. De fato, são elas incompletas ou equivocadas no contexto, e estão indicadas de forma objetiva no relatório de Análise das Propostas Técnicas e Ata publicada. Assim, mostra-se uma vez mais que esta Comissão analisou a proposta como um todo, buscando o atendimento dos requisitos não apenas em capítulos específicos.

Observa-se que todo alegado pela recorrente se encontra restringido aos termos da Ata de Julgamento, sem considerar o detalhamento do relatório disponibilizado aos licitantes.

O fato de uma da consorciadas ter atuado anteriormente em contratos do ILUME jamais foi ser considerado na análise. A análise paute-se tão somente na vinculação aos termos do Edital e conteúdo das propostas apresentadas. De fato, qualquer empresa com experiência em trabalhos consultivos para a Cidade de São Paulo, sabe que existem especificidades técnicas para a Iluminação Pública, a Eficientização dos Próprios Municipais e a Gestão de Energia Elétrica, as quais não estão abordadas e tratadas.

Dita especificidade é exigida não apenas em função de termos quantitativos, que por si só é evidência uma complexidade própria, mas há diversidade técnica e administrativa, situações de momento, cenários econômico-financeiros, terceiros envolvidos, entre outros fatores não abordados e comuns ao dia a dia das áreas envolvidas.

Até mesmo a indicação de causas e consequências para a problemática requer contextualização ao momento e local. Isto porque, de acordo com o item 15.3.2 do Edital, o critério de avaliação do Conhecimento do Problema não se limita à "identificação da problemática", com atribuições de notas em função da comprovação da suficiente e correta abordagem do requerido na alínea "a" deste item:

15.3.2. *A avaliação do conteúdo apresentado em atendimento ao item 10.2. – CONHECIMENTO DO PROBLEMA será com base nos seguintes critérios objetivos:*

a) Nota 5: Caso comprovada a correta identificação da problemática existente (causas e consequências), acompanhada do correspondente conjunto de soluções factíveis (viabilidade e aplicabilidade: técnica, econômica, administrativa e jurídica), contemplando Gestão de Energia Elétrica, Iluminação Pública e Eficientização de Próprios Municipais, com a descrição das relações junto às Entidades de Direito Público e Privado interferentes nos trabalhos.

A comissão considerou a citação pontual de possíveis ações de eficientização, como destacado no Recurso. Contudo, de forma parcial(P), como consta em seu relatório, por ficar aquém da abrangência.

Esta Comissão reitera que a recorrente, mesmo tendo apresentado algumas soluções em sua proposta, estas não poderiam ser consideradas suficientes para todas as atividades e contexto dos trabalhos identificados no Termo de Referência. Ressalte-se que o mesmo se aplica à descrição das relações junto às Entidades de Direito Público e Privado que interferem ou inter-relacionam-se com os trabalhos. Estas omissões estão identificadas e descritas no relatório.

Com relação à nota atribuída ao Plano de Trabalho, a Comissão restringiu-se aos critérios definidos no item 15.3.3 do Edital, com atribuição de nota em função da comprovação, correta e sem omissões, dos quesitos requeridos na alínea "a" deste item:

15.3.3. *A avaliação do conteúdo apresentado em atendimento ao item 10.3. – Plano de trabalho será com base nos seguintes critérios objetivos:*

a) Nota 5: Caso comprovada a correta: 1. identificação de ações; 2. cronologia das ações; 3. inter-relacionamentos entre as ações; 4. interfaces com entidades de Direito Público e Privado; 5. metodologia adotada e sistematização das ações; 6. sistema de informações; 7. controle e garantia de qualidade das ações; 8. alocação dos recursos humanos e materiais; 9. organograma da equipe e esquema funcional.

O fato de a proposta da Recorrente apresentar conteúdo vinculado a alguns itens, como afirma em seu recurso, para que lhe seja atribuída a nota máxima, não é objetivo. Não basta a abordagem já que estas contêm incorreções ou omissões.

O relatório de Análise das Propostas Técnicas (fls. 2.073 a 2.085) indica detalhadamente quais as omissões e erros em cada um destes itens. Consta plenamente apontadas as falhas que motivaram a avaliação como parcial (P) destes na proposta da Recorrente.

Do exposto devem ser mantidas as notas atribuídas pela Comissão para os pontos recorridos da Proposta do Consórcio Energia SP.

Com relação ao pedido de reconsideração para menor da pontuação da proposta técnica ou desclassificação do CONSÓRCIO CRAINFRA-LBR, a Comissão entende completamente infundadas e desarrazoadas as afirmações lançadas. Mais uma vez ressalta estar o julgamento pautado em objetividade, conforme detalhamento da análise e os termos do Edital.

Por fim, a questão de cópia de partes de livros sem menção de autoria constitui-se em erro crasso do Consórcio Energia SP, uma vez que inexiste plagio de conceito para fins de tipificação criminal nem tampouco se configura vicio hábil a macular a proposta técnica.

Por todo o exposto, entende-se que o recurso interposto pelo CONSÓRCIO ENERGIA SP não deve ser provido.

2.2. Do Recurso interposto pelo CONSÓRCIO CRAINFRA-LBR

A recorrente simplesmente se insurge com respeito às notas atribuídas ao Conhecimento do Problema, Plano de Trabalho, Qualificação da Equipe Técnica e Experiência da Empresa, deveriam ser revisadas para a nota máxima, considerando que a Comissão cometeu equívocos na avaliação de sua proposta, apesar de atender integralmente os requisitos para obter nota "5" em todos os quesitos.

Conforme mencionado acima, todas as citações destacadas pelo consórcio ora recorrente foram identificadas quando da análise e julgamento de sua Proposta, conforme objetivamente indicado no relatório de Análise das Propostas Técnicas (fls. 2.073 a 2.085) e Ata publicada no Diário Oficial (fls. 2.086 a 2.088v). Também para esta proposta técnica a Comissão analisou como um todo, buscando o atendimento dos requisitos não apenas em capítulos específicos.

Com relação ao item 10.2.1 – Conhecimento do Problema, esta Comissão ressalta ter conhecimento das competências de EDIF. Considera, no entanto, que referidas atribuições não dispensam a necessidade da descrição das relações junto às Entidades ambientais de Direito Público e Privado cujas interferências nos trabalhos específicos devem ser prematuramente identificadas para viabilização desses.

Com relação ao item 10.3.1 – Plano de Trabalho, não é possível admitir para o escopo em contratação apenas a indicação de luxímetros como equipamentos de medição necessários, mesmo considerando a relevância desses.

A parcela vinculada a apuração de consumo de energia elétrica e de divergências nas instalações das edificações municipais exigirão outros equipamentos para a medição de grandezas elétricas e térmicas, não considerados pela recorrente em sua proposta, pois mesmo que integrem o BDI deveriam constar nos recursos materiais assim como indicou as instalações de escritório.

Com relação aos profissionais indicados como coordenadores na proposta da recorrente, a Comissão reitera que os respectivos currículos foram devidamente avaliados nos termos dos subitens do item 15.3.4 Edital, conforme consta no relatório de Análise das Propostas Técnicas, incluindo a apuração de tempos de experiência (fls. 2.081 e 2.082).

O Coordenador Geral apresentado afetivamente comprovou 2,2 anos de experiência em coordenação de contratos conforme requerido, não podendo ser considerados tempos em coordenações de parcelas de contratos.

Quanto aos tempos de experiência reclamados, como desconsiderados pela Comissão, para os profissionais indicados como Coordenador Setorial de Iluminação Pública e Coordenador Setorial de Próprios Municipais, não são de atuação em atividades consultivas, logo não atendem ao requerido nos critérios de pontuação.

No que tange aos argumentos da recorrente para a revisão da nota atribuída à Experiência do Licitante, cabe dizer que os mesmos não estão explícitos nos atestados apresentados para o atendimento a este item da proposta. Logo, a Comissão julga com objetividade, não sendo licito interpretar os termos de um atestado.

Com relação aos demais pedidos, como a desclassificação, do CONSÓRCIO ENERGIA SP, essa Comissão reitera que procedeu a análise e julgamento das propostas de acordo com os termos do Edital e reafirma, considerando complementarmente as contrarrazões trazidas, que os argumentos da recorrente não procedem ou são suficientes para qualquer alteração na avaliação da recorrida.

Por todo o exposto, entende-se que o recurso interposto pelo CONSÓRCIO CRAINFRA-LBR não merece prosperar.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, analisadas e esclarecidas todas as infundadas alegações dos licitantes recorrentes e as impugnações apresentadas pelas recorridas, entende que as notas técnicas devem ser mantidas, motivo pelo qual decide manter seu julgamento e encaminhar a análise da instância superior os recursos administrativos regularmente interpostos por CONSÓRCIO ENERGIA SP e CONSÓRCIO CRAINFRA-LBR.

À decisão do Secretário Municipal de Serviços e Obras, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

Alessandra Rossini
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Michel Célio Kange
Membro

Gilberto Rosa
Membro

Ana Claudia Pierry Camargo Kim
Membro

José Thomaz Mauger
Membro